DECRETO Nº 5075\2020

DE 23 DE ABRIL DE 2020

"ESTENDE O PRAZO DA QUARENTENA DE QUE TRATA O DECRETO Nº 5067 DE 18 DE MARÇO DE 2020, ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 3º E ARTIGO 7º DO DECRETO Nº 5068 DE 20 DE MARÇO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CESARIO LANGE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições dispostas no artigo 77, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de novo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019 e as alterações promovidas pela Medida Provisória Nº 926 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, as recomendações do Centro de Contingenciamento do Coronavirus, instituído pela Resolução Nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual Nº 64.946 de 17 de Abril de 2020 , que estende a medida de quarentena até 10 de Maio de 2020 de que trata o artigo 1ª do Decreto Estadual Nº 64.881 de 22 de Março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavirus), no Estado de São Paulo, e

DECRETA

Art. 1º. Fica prorrogado até 10 de maio de 2.020 o período de quarentena de que trata o Decreto Municipal Nº 5067 de 18 de março de 2.020, assim como todas as suas prescrições, antes impostas como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavirus) no Municipio de Cesário Lange.

Art. 2º. Ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto Municipal Nº 5068 de 20 de março de 2020 até o 10 de maio de 2.020.

Art. 3º. Em complemento as medidas dispostas no Decreto Municipal Nº 5068 de 20 de março de 2020, fica integralmente alterada a redação do parágrafo 2º do art. 3º nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

Parágrafo 1º. (...)

Parágrafo 2º. Fica recomendado aos estabelecimentos referidos no caput a adoção das seguintes medidas:

I. ***Orientar que as pessoas que adentrarem e permanecerem nos estabelecimentos estejam utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;***

II. ***Permitir somente a entrada de no máximo 1(hum) pessoa a cada nove metros quadrados de área de venda, sem prejuízo das demais medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa à COVID-19 já adotadas;***

III. ***Restringir o ingresso no estabelecimento de pessoas acompanhadas de crianças de colo ou menores de 12 anos, assim como portadoras de necessidades especiais, salvo no último caso, quando necessária assistência;***

IV. ***Somente permitir 1(hum) pessoa adulta por carrinho ou cesta de compras;***

V. ***Fazer a utilização de senhas ou outro sistema eficaz de chamada, ante a formação de fila extensa, a fim de evitar a aglomeração de pessoas fora ou dentro do estabelecimento no aguardando atendimento;***

VI. ***Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização de funcionários e clientes;***

VII. ***Garantir a observância ao distanciamento mínimo de 1,5 metros entre indivíduos em meio à fila de acesso ao estabelecimento e atendimento interno;***

VIII. ***Higienizar as superfícies de toque, quando do início das atividades, assim como, durante o período de funcionamento.***

IX. ***Disponibilizar sabonete líquido e toalhas de papel descartável nos sanitários para higienização das mãos;***

X. ***Garantir aos funcionários o uso de máscara, de pano ou descartáveis;***

XI. ***Minimizar os riscos de contágio da COVID-19, informando de forma ostensiva e adequada sobre os riscos de contaminação aos clientes;***

XII. Propiciar boa ventilação dos ambientes;

Art. 4º. Em complemento as medidas dispostas no Decreto Municipal Nº 5068 de 20 de março de 2020, fica integralmente alterada a redação do parágrafo único do 7º nos seguintes termos:

Art. 7º. (...)

Parágrafo único. A não observância ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência escrita;

II. Nova advertência escrita, consignando desta feita multa, em seu importe básico, nos moldes previstos no inciso III do art. 12 da lei estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Código Sanitário do Estado;

III. Cassação do alvará definitivo ou provisório, caso não levadas a efeito qualquer das imposições anteriores;

Art. 5º. Fica proibida a realização de velórios, sejam aqueles realizados no espaço público dedicado ou residências, nos casos atestadamente confirmados ou suspeitos de COVID-19, cumprindo-se assim ao sepultamento imediato, vetado ainda o acompanhamento por amigos e familiares.

§ 1º. Nos demais casos, os velórios, sejam aqueles realizados no espaço público dedicado ou residências, assim como nos sepultamentos, será permitida a presença de no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, observado ainda o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre indivíduos.

§ 2º. A não observância ao disposto neste artigo justificará desde logo a pronta intervenção do Poder Público local, que requisitará se necessário auxílio da Guarda Municipal.

Art. 6º. Sem prejuízo de todas as orientações profiláticas e de isolamento social, fica recomendado a toda a população, em cumprimento ao Decreto Estadual Nº 64.949 de 23 de Abril de 2020, quando da circulação para atividades de necessidades imediatas de alimentação, cuidado médico e exercício das atividades essenciais, utilizarem máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cesário Lange, 23 de abril de 2020

RONALDO PAIS DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrados em livros próprios da Secretaria e publicado mediante afixação no quadro de publicações instalado no átrio desta Prefeitura Municipal, na data supra.

ANDREIA CRISTINA PAIS LEITE
Resp/Exp/Secretaria